



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13897.000.322/94-71  
RECURSO Nº. : 111.170  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX. 1993  
RECORRENTE : DRF/OSASCO - SP  
RECORRIDA : LEINER DAVIS GELATIN BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.673

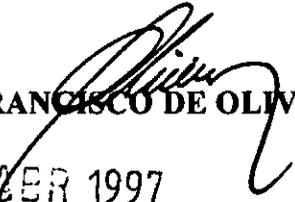
**REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RECURSO DE OFÍCIO. Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância face ao reconhecimento de direito creditório, quando exaustivamente demonstrado pela mesma que foram tomadas todas as medidas administrativas necessárias à verificação do indébito e à sua restituição.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de dezembro de 1996

  
**MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE**

  
**JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR**

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTÊZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13897.000.322/94-71  
ACÓRDÃO Nº. : 107.03.673  
RECURSO Nº. : 111.170  
RECORRENTE : DRF/OSASCO - SP

**RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre pedido de restituição do IRPJ, da Contribuição Social sobre o lucro e do ILL, por terem sido recolhidos a maior no período de outubro de 1992 a março de 1993, de acordo com os valores constantes da declaração de rendimentos do exercício de 1993 em cópia anexa ao arrazoado de fl. 01.

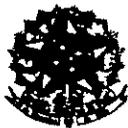
Às fls. 30 e 31/48, respectivamente, foram juntados o demonstrativo dos recolhimentos retromencionados e os DARFs correspondentes, observada a Circular Ministerial nº 10/34 conforme carimbo apostado nos mesmos.

Papeleta de Comprovação de Pagamentos acostada às fls. 67/68, certificando os recolhimentos correspondentes aos DARFs anexados às fls. 31/48, os quais foram certificados pelos documentos de fls. 70/87.

À fl. 90, a interessada, atendendo à intimação de fl. 88, prestou os esclarecimentos acerca de divergências existentes nos recolhimentos de janeiro e fevereiro de 1993, relativas ao IRPJ e à Contribuição Social.

Pela decisão de fl. 91 a autoridade julgadora reconheceu o direito creditório em favor da interessada, recorrendo de ofício a este Colegiado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13897.000.322/94-71  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.673

**VOTO**

**CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR**

Considerando-se que o valor do indébito cujo direito creditório foi reconhecido pela autoridade "a quo" extrapola o limite estabelecido pela Portaria MF nº 664/94, impõe-se o conhecimento do recurso de ofício.

A simplicidade da questão vinda este Colegiado, em razão de como foi solucionada pela instância de origem, enseja a que o presente voto seja o mais descomplicado possível.

Pois.

Segundo os autos, não há como prover o recurso, pois os mesmos dão conta de que, efetivamente, à interessada assiste razão sobre o pleito requerido à autoridade recorrente. A decisão está muito bem fundamentada, eis que todas as cautelas e providências necessárias à verificação dos fatos alegados pela parte foram devidamente tomadas a seu tempo e lugar, no interesse, também, da Fazenda Pública. Não há dúvida de que os recolhimentos a maior se efetivaram, conforme muito bem demonstrado e esclarecido pelo interessado, sendo, pois, defeso, ao Erário, recusar-se a restituir o que não lhe é devido, sob pena de enriquecer-se sem causa, às custas do contribuinte. Com acerto, pois, a autoridade recorrente.

Não há, portanto, como alterar a decisão monocrática.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996

**JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR**